



Bruxelas, 12 de março de 2022  
(OR. fr)

6976/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2021/0433(CNS)**

---

---

**FISC 62  
ECOFIN 200**

## NOTA

---

|          |  |
|----------|--|
| de:      | Comité de Representantes Permanentes (2. <sup>a</sup> Parte)   |
| para:    | Conselho   |
| Assunto: | Diretiva relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União<br><i>Orientação geral</i> |

---

## I. INTRODUÇÃO

1. Em 8 de outubro de 2021, o Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros ("o Quadro Inclusivo") chegou a acordo relativamente a uma reforma das regras internacionais em matéria de tributação dos lucros das empresas multinacionais. Todos os Estados-Membros da UE manifestaram o seu apoio à Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia. Nas suas conclusões de 27 de novembro de 2020, o Conselho já tinha manifestado o seu apoio contínuo aos trabalhos do Quadro Inclusivo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Doc. ST 13350/20.

2. A tributação mínima efetiva ("segundo pilar" desta reforma) assenta essencialmente em duas regras a aplicar no direito interno ("regras GloBE") — a regra de inclusão dos rendimentos (IIR) e a regra dos lucros subtributados (UTPR) –, que visam assegurar que os lucros realizados pelos grupos multinacionais cujo volume de negócios é igual ou superior a 750 milhões de euros sejam tributados a uma taxa efetiva de, pelo menos, 15 %. De acordo com a declaração de outubro do Quadro Inclusivo, o segundo pilar deveria ser transposto para o direito em 2022, para entrar em vigor em 2023, e a regra UTPR deveria entrar em vigor em 2024.
3. A fim de assegurar uma aplicação das regras GloBE coerente e compatível com o direito da UE e com base nas regras-modelo que o Quadro Inclusivo adotou em 14 de dezembro, a Comissão Europeia apresentou, em 22 de dezembro de 2021, uma proposta de diretiva do Conselho relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na UE<sup>2</sup>. Essa proposta de diretiva, que visa transpor o segundo pilar para o direito da União, contém as regras segundo as quais os Estados-Membros aplicarão um imposto complementar sobre o rendimento sujeito a baixa tributação de uma entidade constituinte de qualquer grupo, nacional ou multinacional, abrangido pelo âmbito da reforma.
4. Em paralelo, prosseguem os trabalhos sobre a aplicação das regras relativas à repartição dos direitos de tributação entre jurisdições ("primeiro pilar"), em conformidade com o plano de aplicação pormenorizado aprovado pelo Quadro Inclusivo, a fim de elaborar uma convenção multilateral (CML) que será aberta à assinatura a partir de meados de 2022 para ser aplicada a partir de 2023. Na sua reunião de 17-18 de fevereiro de 2022, os ministros das Finanças do G20 reiteraram o seu compromisso relativamente a este calendário.

---

<sup>2</sup> Doc. ST 15294/21.

## II. PONTO DA SITUAÇÃO

5. Em 18 de janeiro de 2022, o Conselho ECOFIN realizou um debate de orientação sobre a proposta de diretiva<sup>3</sup>, a fim de dar uma orientação política para a análise técnica do texto. Esse debate revelou que todos os Estados-Membros estão de acordo quanto à prioridade deste dossiê fiscal e à necessidade de transpor para o direito da UE, o mais fiel e rapidamente possível, as regras acordadas pelo Quadro Inclusivo da OCDE.
6. Desde o início de janeiro de 2022, e tendo em conta as orientações dos ministros, a Presidência francesa realizou oito reuniões do Grupo das Questões Fiscais (Fiscalidade Direta, incluindo duas reuniões de alto nível) dedicadas à análise técnica da proposta de diretiva. Estas reuniões permitiram:
  - i) clarificar as regras contidas na diretiva, em particular, as necessárias para assegurar a conformidade do "segundo pilar" com o direito da UE;
  - ii) alinhar significativamente a redação do texto com a redação das regras-modelo da OCDE e, se for caso disso, manter determinadas flexibilidades;
  - iii) proceder a ajustamentos de determinados artigos ou complementá-los para dar resposta aos pedidos convergentes dos Estados-Membros, por exemplo, no que diz respeito ao imposto complementar nacional (*domestic top-up tax*);
  - iv) identificar as questões-chave ainda por decidir a nível político, a fim de se chegar a um acordo sobre todo o texto.
7. Na reunião do Comité de Representantes Permanentes de 9 de março, a maioria dos Estados-Membros estava já em condições de apoiar o texto de compromisso da Presidência francesa. Tendo em conta as observações feitas, a Presidência distribuiu um novo texto de compromisso em 12 de março (doc. ST 6975/22).

---

<sup>3</sup> Doc. ST 5015/22.

8. A Presidência considera que as alterações efetuadas fazem parte de um equilíbrio global aceitável para as delegações, sob reserva de se alcançar um compromisso sobre as questões políticas expostas na parte III infra.

### III. QUESTÕES PRINCIPAIS

9. Os debates realizados nas reuniões do Grupo das Questões Fiscais e na reunião do Comité de representantes Permanentes puseram em evidência três questões importantes, de natureza mais política, que requerem debate a esse nível.

#### a) A relação entre o segundo pilar e o primeiro pilar

10. A declaração da OCDE/G20, de 8 de outubro de 2021, assenta em dois pilares distintos que são objeto de modalidades de aplicação diferentes, em conformidade com o plano de aplicação pormenorizado também aprovado pelo Quadro Inclusivo O pedido de três Estados-Membros no sentido de associar a entrada em vigor de ambos os pilares, condicionando a entrada em vigor do segundo pilar à entrada em vigor da convenção multilateral de aplicação do primeiro pilar, levanta dificuldades jurídicas confirmadas pela Comissão e pelo Serviço Jurídico do Conselho. Por outro lado, este pedido não é aceitável para a maioria dos Estados-Membros. No entanto, tal como recentemente fez o G20, a UE deve continuar a afirmar a sua determinação política em concluir com êxito os trabalhos sobre ambos os pilares, em conformidade com o calendário do acordo de 8 de outubro de 2021.
11. A fim de resolver esta questão, a Presidência propõe que o acordo sobre a proposta de diretiva seja acompanhado de uma declaração do Conselho, confirmando o compromisso de todos os Estados-Membros em relação ao processo em curso no âmbito do Quadro Inclusivo para o primeiro pilar, no respeito do calendário de aplicação aprovado em outubro de 2021, e apelando aos outros Estados partes para que respeitem este compromisso. O texto proposto para a declaração consta do anexo à presente nota.

b) O prazo de transposição da diretiva e a entrada em vigor das regras nacionais (artigo 55.º)

12. Os Estados-Membros acordam na necessidade de respeitar o compromisso político que subscreveram ao aderir à Declaração do Quadro Inclusivo, que prevê a transposição para o direito em 2022 e a aplicação efetiva até ao final de 2023. No entanto, vários Estados-Membros consideram que a aplicação a partir de 1 de janeiro de 2023 lhes suscitaria importantes dificuldades práticas ou institucionais.
13. A Presidência relembra que os Estados-Membros assumiram o compromisso de transpor as regras do segundo pilar para o direito em 2022, tendo em vista a entrada em vigor efetiva em 2023. Se for honrado o primeiro compromisso com a adoção da diretiva, a Presidência apela a que se chegue a acordo sobre a entrada em vigor da legislação nacional que transpõe a diretiva o mais tardar em 31 de dezembro de 2023, no respeito do Acordo da OCDE.

c) A aplicação obrigatória da regra de inclusão dos rendimentos (artigos 5.º a 7.º)

14. Ao contrário da declaração política de 8 de outubro de 2021, a proposta de diretiva prevê a aplicação obrigatória, pelos Estados-Membros, da regra de inclusão dos rendimentos. No entanto, alguns Estados-Membros gostariam que a aplicação desta regra fosse facultativa.
15. A grande maioria dos Estados-Membros considera que a aplicação de tal derrogação de forma permanente prejudicaria a aplicação coordenada do segundo pilar no mercado interno e seria uma fonte de complexidade para as empresas.
16. A Presidência propõe que uma derrogação transitória, tal como incluída no último texto de compromisso (artigo 47.º-A), possa beneficiar, mediante opção, os Estados-Membros em que estejam localizadas não mais do que dez entidades-mãe finais e que seja aplicável apenas durante um período limitado a debater, de três a cinco anos.

#### **IV. PRÓXIMAS ETAPAS**

17. Neste contexto, a Presidência propõe que o texto de compromisso que figura no documento ST 6975/22 sirva de base para os debates sobre este dossiê e apela a que as questões descritas na parte III da presente nota sejam resolvidas num espírito de compromisso.
18. Assim sendo, convida-se o Conselho a:
  - debater as questões principais expostas na parte III da presente nota;
  - definir uma orientação geral relativa a esta proposta legislativa, com base no texto de compromisso constante do documento ST 6975/22, tendo em vista a adoção da diretiva, sob reserva do parecer do Parlamento Europeu e da ultimateção do texto pelos juristas-linguistas ;
  - aprovar a declaração a exarar na ata, na versão constante do anexo à presente nota.

## **Anexo: projeto de declaração do Conselho**

O Conselho:

REAFIRMA o compromisso da UE em relação à Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia, bem como ao seu plano de execução, aprovado em outubro de 2021, e CONVIDA todos os membros do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS) a respeitarem o compromisso que assumiram em relação a ambos os pilares;

REGISTA que, desde 2017, a União deu resposta aos desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia e que os seus trabalhos contínuos contribuíram para o acordo mundial sobre a solução de dois pilares;

CONFIRMA o seu apoio constante aos trabalhos realizados no âmbito do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a BEPS e está plenamente empenhado em concluir com êxito, dentro do prazo acordado, os trabalhos em curso sobre os elementos do primeiro pilar, incluindo a convenção multilateral, que deverá estar aberta à assinatura em meados de 2022 e entrar em vigor no decurso de 2023;

SALIENTA que o Conselho reavaliará, se for caso disso, a situação relativa ao primeiro pilar, no contexto dos trabalhos em curso no âmbito do Quadro Inclusivo da OCDE sobre a BEPS, com vista a encontrar rapidamente uma solução para os desafios fiscais suscitados pela digitalização da economia.